



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13524.000131/97-17
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO N° : 303-30.281
RECURSO N° : 122.919
RECORRENTE : GOTZ GERHARD VON AMMON
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ITR/BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo.

A base de cálculo do ITR, relativo ao exercício de 1996, é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de Laudo Técnico de Avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.

O Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo recorrente não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF para exercício 1996, por intermédio da IN-SRF n.º 58/96.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

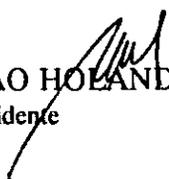
A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Nilton Luiz Bartoli e Hélio Gil Gracindo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

12 JUL 2002


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 122.919
ACÓRDÃO Nº : 303-30.281
RECORRENTE : GOTZ GERHARD VON AMMON
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 09, emitida no dia 21/10/96, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), à Contribuição Sindical do Empregador e à Contribuição ao SENAR, do exercício de 1996, no montante de R\$ 964,56 (novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), incidentes sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 3511791-5 com área de 786,5 ha, denominado Fazenda Serra Verde, localizado no Município de Mucugê/BA.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, Lei n.º 8.981/95 e Lei n.º 9.065/95 e das Contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e §§, Lei n.º 8.315/91 e Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 02, o contribuinte discorda da exigência fiscal em apreço, sob as seguintes alegações:

- Voltamos pelo segundo ano consecutivo a questionar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm do município de Mucugê, solicitando que sejam explicados e informados as variáveis responsáveis pelo seu estabelecimento para este ano, o qual já apresentou diferença em relação ao ano passado, continuando porém absolutamente fora da realidade. Insistimos em afirmar que o procedimento previsto na Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27/12/91, item I, que determina como adoção como VTN – Valor da Terra Nua, do menor preço de transação com terras no meio rural, a ser levantado preferencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro, utilizado de forma incorreta ou simplesmente, não foi utilizado;

- O contribuinte responsável por esta impugnação é engenheiro agrimensor, atuante a mais de vinte anos em projetos de engenharia civil e agrônômica, atuante também na supervisão de obras, ex. perito judicial para questões fundiárias, e residente no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.919
ACÓRDÃO Nº : 303-30.281

município há mais de 15 anos, e que por esta razão se sente na obrigação em chamar a atenção para este erro crasso, que está prejudicando um grande número de pequenos proprietários, incapazes de contestar, por não ter a quem se dirigir;

- Como no ano anterior será anexado a esta impugnação, Laudo Técnico do Engenheiro Agrônomo da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A – Aurélio Helder V.R. Landulfo de CREA 22.390, sem a correspondente ART, e sem obedecer na íntegra o especificado nominal na Norma ABNT (NBR n.º 8799) uma vez que a instituição não é obrigada a fornecer qualquer Laudo, elaborando o mesmo a título de colaboração. Também juntamos o Laudo de informações complementares relativas a valorização da terra no município, assim como para o imóvel, uma vez que este se enquadra perfeitamente no tipo de terras de cerrado ou gerais, predominante na região, fornecido pelo agrônomo Eduardo Varejão Fonseca, CREA 16850-D, que se encontra a 15 anos elaborando projetos na região além de ser serventário da justiça, como avaliador judicial, no momento licenciado;

- Caso se pretenda manter o mesmo conceito formal e literal da Norma ABNT (NBR n.º 8799) analisando a forma do aspecto legal e não o conteúdo, bastará copiar o que já consta do processo do ano anterior n.º 13524.000078/96-55, acrescentando as informações solicitadas, assim como o especificado em todos os Decretos-leis, parágrafos e artigos, uma vez que a resposta está sendo dada não a um advogado e sim a um produtor rural, que pelo menos em síntese, tem direitos e não deveria necessitar de um advogado, para que estes fossem respeitados.

- No entender deste contribuinte, cada Norma Técnica criada no âmbito nacional, precisa da interpretação de um técnico para ajustá-la para os diversos locais em que a mesma precisará ser aplicada, a fim de que a mesma não perca o objetivo para o qual foi criada, não sendo cabível que numa região pobre, com terras de cerrado ácidas, que valem em diversos casos menos ainda que a avaliação da EBDA que foi de R\$ 40,00/ha, recebam as mesmas exigências de documentos e provas documentais, como plantas, fotos, pesquisa de valores e outros, que seriam possivelmente com justiça, aplicáveis no interior de São Paulo ou Paraná.



RECURSO Nº : 122.919
ACÓRDÃO Nº : 303-30.281

O interessado instrui sua impugnação com os documentos de fls. 04/09.

Em 01/04/98, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA.

Estando o processo devidamente instruído e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ-SDR N.º 258, de 28/04/98, fls. 25/27, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa e, em síntese, fundamentação:

1 – EMENTA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
Exercício de 1996.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR n.º 8799)

Lançamento Procedente

2 - FUNDAMENTAÇÃO

- Verifica-se que o lançamento do ITR/96 foi efetuado em 21/10/96, em reais, com base nos dados do Cadastro de Imóveis Fiscais – CAFIR de 1994;

- A Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275, de 27 de dezembro de 1991, item I, determinou a adoção, como VTN – Valor da Terra Nua, do menor preço de transação com terras no meio rural, levando referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Deste modo, para o exercício de 1996, considerou-se o preço levantado em 31 de dezembro de 1995;

- A IN SRF n.º 58/96, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94 e no item I da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91, fixou o Valor da Terra Nua mínimo por hectare – VTNm/ha do Município de Mucugê em R\$ 112,86.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.919
ACÓRDÃO N° : 303-30.281

- O Parágrafo único do artigo 1º da IN-SRF n.º 58/96, estabelece que o lançamento do ITR para o exercício de 1996 deverá ser efetuado com base nos valores constantes da tabela anexa a esta instrução;

- Na Declaração Anual de Informação – DITR/94, a área tributada do imóvel corresponde a 386,5 ha. Multiplicando-se esta área pelo VTNm/hectare estabelecido para o município (R\$ 112,86), no exercício de 1996, obtém-se o VTN tributado de R\$ 43.620,39;

- Os VTNm estabelecidos na IN-SRF n.º 58/96 são o resultado de pesquisa de várias fontes de dados. Partindo-se de premissas de abrangência global, passando por estudos macrorregionais e estaduais, detalhando-se até atingir o nível municipal de análise da informação;

- Os VTNm fixados pela IN-SRF n.º 58/96 foram aprovados pelos Secretários de Agricultura dos Estados, em reunião presidida pelo Secretário da Receita Federal, da qual participaram representantes do Ministério Extraordinário da Política Fundiária, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Confederação Nacional de Agricultura - CNA e Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - CONTAG;

- Em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser revisto pela autoridade administrativa, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado.

- O Laudo Técnico anexado não demonstra especificamente quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região, justificando, assim, a redução no VTNm – Valor da Terra Nua mínimo estabelecido para o município.

Assim sendo, a DRJ-Salvador/BA considerou procedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.919
ACÓRDÃO Nº : 303-30.281

Em 29/06/98, a Agência da Receita Federal de Itaberaba/BA, protocolou o Recurso Voluntário, fls. 29/31, que entendemos ser de autoria do contribuinte em referência, embora este documento, às fls. 31, no final, ter o seu nome, mas sem a sua assinatura. A falta de assinatura no documento não o invalida como peça recursal, mesmo porque o recorrente foi intimado da citada Decisão. Inconformado, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 35/39, onde reprisa os argumentos levantados na impugnação, instruindo o Recurso com cópia de liminar concedida pelo Juízo da 13ª Vara da Justiça Federal no Estado de Minas Gerais no M.S. nº 1999.38.000.30936-0, desobrigando-o do depósito recursal de 30% do valor do crédito em discussão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.919
ACÓRDÃO Nº : 303-30.281

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000.

1 - PRELIMINAR

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da notificação de lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora.

A questão foi levantada por Conselheiro desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando da votação do presente processo, sendo a mesma colocada em votação pelo Sr. Presidente, decidindo a Terceira Câmara, pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Hélio Gil Gracindo, Irineu Bianchi, Paulo Assis e Nilton Luiz Bartoli, rejeitar esta preliminar, considerando que a ausência, na Notificação de Lançamento de fls. 02, do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, não são motivos suficientes para anular a referida notificação.

Com efeito, o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.919
ACÓRDÃO Nº : 303-30.281

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na Notificação de Lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A Notificação de Lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a Notificação de Lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo de o contribuinte não argüir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica à sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.919
ACÓRDÃO N° : 303-30.281

número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da Notificação de Lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, pré questionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

MÉRITO

Ultrapassada a preliminar de nulidade do lançamento por via eletrônica, passemos a analisar a questão do mérito.

Alega o contribuinte que pelo segundo ano consecutivo questiona o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm estabelecido pela SRF para o município de Mucugê, por ter sido utilizado incorretamente ou não utilizado como Valor da Terra Nua - VTN o menor preço de transação com terras no meio rural, a ser levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício em atendimento a Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91.

Entende que o Laudo Técnico anexado ao processo, documento de fls. 07, deve ser apreciado pelo seu conteúdo e não somente pelo seu aspecto formal e legal e que as exigências de provas documentais devem ser diferenciadas de uma região para outra.

Como se observa nos autos, em relação ao mérito, o cerne da presente controvérsia se refere ao valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto n.º 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º da IN/SRF n.º 42/96, a autoridade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.919
ACÓRDÃO Nº : 303-30.281

lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou VTNm por hectare de R\$ 112,86, fixado para o exercício de 1996 pela SRF, através da IN-SRF n.º 58/96, para o município de localização do imóvel (Mucugê/BA).

A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:

“Art. 3º - ...

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.” (grifei).

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos do exercício de 1996, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1996, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1995, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.919
ACÓRDÃO Nº : 303-30.281

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando a evitar as práticas de subvalorização da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um Valor de Terra Nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o Laudo Técnico de Avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

“Art. 3º - ...

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei)

Logo, segundo o dispositivo legal retrotranscrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

Em seu recurso, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do presente lançamento para um VTN inferior ao VTNm, para tanto apresentou o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 07.

Analisando o Laudo Técnico de Avaliação apresentado, por ser demasiadamente sucinto, o mesmo não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10 da NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do Valor da Terra Nua do imóvel em apreço, tais como:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.919
ACÓRDÃO Nº : 303-30.281

1 - em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);

2 - Em relação à pesquisa de valores não foi apresentado:

2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;

2.2 - os valores fiscais atribuídos aos imóveis do Município;

2.3 - informações sobre os valores das transações e das ofertas de imóveis registradas no Município;

2.4 - a produtividade das explorações;

2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;

2.6 - informações prestadas por bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica; e

3 - a homogeneização dos elementos pesquisados, com atendimento às prescrições referentes ao nível de precisão da avaliação constante do Capítulo 7 da citada Norma, tais como, por exemplo: quanto à atualidade dos elementos e à semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência.

Ademais, os valores atribuídos no referido laudo não foram devidamente comprovados por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea "n" do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de

RF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.919
ACÓRDÃO Nº : 303-30.281

valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista, a impossibilidade de confirmação dos dados apresentados.

Assim, em face de o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo recorrente não atender aos requisitos determinados pelas normas retromencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF n.º 58/96.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

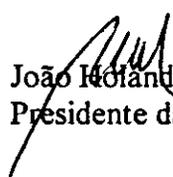
Processo n.º: 13524.000131/97-17

Recurso n.º 122.919

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.281

Brasília-DF, 09 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 12/07/2002

LEANDRO FELIPE BUJES
PENIDE